



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA
Nº 02/2012.

Altera a redação do caput e acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 102 da Lei Orgânica do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme, subsistindo tal proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

§1º Equipara-se à cláusula uniforme, para os termos do caput deste artigo, o contrato administrativo precedido de licitação.

§2º Em hipótese alguma poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável por estes.

Câmara Municipal de Iturama/MG, aos 18 de maio de 2012.

Vereador Januário Fco. de Andrade
Presidente

Vereador Nilson Conceição de Oliveira
Vice-Presidente

Vereador Marciel Jesus Ferreira
1º Secretário

Vereador Dr. Cristino Fer. de Urzedo
2º Secretário

ARQUIVAR

Conforme requerimento
dos vereadores, em anexo,
aprovado por unanimidade
de acordo com
art. 241 do R.I em

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 85, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Seção IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme, à exceção do disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções. (*Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005*)

Art. 103. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 104. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA Nº 002/2012 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.,

Atendendo disposição contida na Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria da mesa diretora, em tramitação nesta Casa de Leis, passemos a analisar à luz da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Quanto à origem da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Trata-se de proposta de Emenda n.º 002/2012, proposta pela mesa diretora desta Casa, em analisando os diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu inciso I, do art. 47, evidencia que poderão os Membros da Câmara Municipal propor emenda desta natureza, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Senão vejamos:

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

Evidencia, pois, que a propositura da Emenda pelos Vereadores da Câmara Municipal, está de conformidade com nossa Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Quanto a análise material, formal e jurídica da Emenda.

Pela análise da matéria, formal e juridicamente, constatou-se que a proposta de Emenda respeita os princípios estabelecidos na Seção IV, do Processo Legislativo, precisamente nos Artigos 46 e 47 da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria exclusivamente de competência interna do Legislativo, também por tratar-se de matéria constitucional nos termos do art.29 da Constituição Federal. Transcrevemos:

Constituição Federal.

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos :(EC nº 1/92, EC nº 16/97, EC nº 19/98 e EC nº 25/2000).

Quanto à tramitação do projeto



A proposta de emenda deverá tramitar na ordem do dia para apreciação e discussão pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, nos termos do § 1º art.47 da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovada a proposta de emenda, há necessidade do quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 47 A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

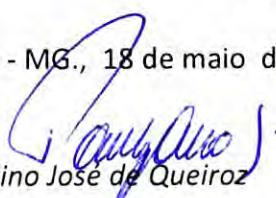
§1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

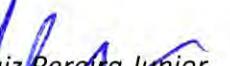
A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

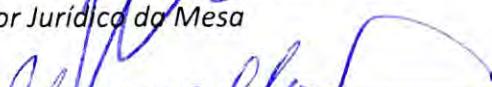
Não havendo inconstitucionalidade na proposta de Emenda nº 002/2012, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada nos termos do art. 29 da Constituição Federal, por último pelo inciso I, § 1º e § 2º todos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG., 18 de maio de 2012.


Dr. Paulino José de Queiroz
Procurador Jurídico


Dr. Hermes Luiz Pereira Junior
Diretor Jurídico da Mesa


Dr. Antônio Messias de Carvalho
Consultor Jurídico


Dr. Geová Tomaz de Almeida
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2012

AUTOR: MESA DIRETORA

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ART.102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 23/10/2012

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: _____ / _____ /2012

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

ENTREGUE AO RELATOR EM _____ / _____ /2012

ASSINATURA DO RELATOR:

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

10ª Reunião Ordinária EM 09/10/2012

EM _____ / _____ /2012

ARQUIVAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2012 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES) EM 1º E 2º TURNO

AUTOR: MESA DIRETORA

DENOMINAÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ART.102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2012, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.

Câmara Municipal, em 09 de junho de 2012

Presidente: Alex Sandro Gonçalves Santos

Vice-Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Relator: Marciel Jesus Ferreira

ARQUIVAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO DE VISTA

Excelentíssimo Senhor
JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de
Iturama/MG

Senhor Presidente,

A Vereadora que este subscreve, com amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 255, do Regimento Interno, requer VISTA da **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº CM 02/2012 - “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E ACRESCENTA §§ 1º E 2º AO ART.102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS”,** para melhores estudos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

DEFERIDO VISTA POR 24 HORAS
Câmara Mun. de Iturama, 23/05/12

Presidente da Câmara

Iturama MG, 23 de maio de 2012.


Vereadora Cidinha Longo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Iturama MG, 29 de maio de 2012.

Ao plenário da

CÂMARA MUNICIPAL DE
Iturama MG

Os Vereadores que este subscrevem, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno, comunicam ao Plenário a retirada da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2012, que “Altera a redação do caput e acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 102 da Lei Orgânica do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais”.

Mesa Diretora

Vereador Januário Fco. de Andrade
Presidente

Vereador Nilson Conceição de Oliveira
Vice-Presidente

Vereador Marciel Jesus Ferreira
1º Secretário

Vereador Dr. Cristino Fer. de Urzedo
2º Secretário